

Selbach/RS, 13 de fevereiro de 2017.

**PARECER JURÍDICO 04/2017**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 001/2017, ORIGINÁRIO DO PODER LEGISLATIVO.**

**TRAMITAÇÃO: REGIME EXTRAORDINÁRIO**

**FUNDAMENTAÇÃO: COMPETÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SELBACH, ARTIGO 129, § Único, inciso I.**

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei do Legislativo nº.001/2017, que **“autoriza o Legislativo Municipal a conceder reposição e aumento real nos subsídios dos vereadores e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 129, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Selbach, e no artigo 30, inciso I e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

**Art.129 – Projeto de Lei é a Proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do Município.**

**§ Único: São Objeto de Projetos de Lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores:**

**I – Fixação por iniciativa da Mesa da Câmara dos subsídios do Prefeito, dos vereadores, secretários Municipais e do Vice Prefeito;**

**Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

...

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus afins, portanto, este é legal sob o ponto de vista jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer.

CLAUDIR JOSÉ WENDLING  
Assessor Jurídico  
OAB-RS 33.218